

**MENSAGEM Nº 008/2019**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação de Rede no Município de Manaus e dá outras providências”.

É cediço que a Constituição Federal confere autorização ao legislador ordinário para definir regras de contenção ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais não são absolutos e irrestritos.

Nesses termos, esta propositura tem característica moderna, presente no poder-dever do Estado de regular a atividade econômica que nele se desenvolve, bem como garantir à sociedade a segurança de que todos os serviços a serem prestados ao consumidor sejam regulados pelo Poder Público.

No entanto, diante da discussão social sobre diversas linhas de interpretação, é imperiosa a edição de lei específica para sepultar as dúvidas e manter incólume a regulamentação dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros nos Municípios brasileiros, haja vista que o crescimento do transporte clandestino, inclusive por meios tecnológicos, está impactando negativamente na gestão pública, além de desconstruir o mercado de táxi, invadir o campo restrito ao profissional taxista e causar insegurança aos consumidores.

A Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Destaca-se que a nova redação conceitua o transporte remunerado individual de passageiros como um serviço privado, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Esse tipo de serviço por aplicativos é uma realidade no Município de Manaus, porém até o presente, atua sem controle ou normatização do Poder Público, o que se pretende corrigir neste Projeto de Lei, regulando o serviço a fim de efetivar sua fiscalização, diante das diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Objetiva-se assim, criar uma Certificação Anual para a prestação do Serviço, bem como credenciar o motorista operador, passando este a ser identificado de forma mais clara pelo público usuário, o que garante maior segurança e controle do Município sobre o prestador. Para tanto, confere-se à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU competência para normatizar e fiscalizar a prestação do serviço objeto do presente Projeto de Lei.

Tal serviço decorre do uso intensivo de plataforma de comunicação de rede, no mapeamento e identificação de cada chamada, amparada numa rede de prestadores. É esta tecnologia que mapeia as demandas geradas no mercado.

Desta forma, normatizar no âmbito do Município de Manaus, o Serviço Remunerado de Transporte Individual Privado de Passageiros, por Plataforma de Comunicação de Rede, busca compatibilizar o uso de modernas tecnologias à atividade privada empreendidas pelos taxistas.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 08 de março de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus

## PROJETO DE LEI Nº 047/2019

**DISPÕE** sobre a regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação de Rede no Município de Manaus e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**§ 1º** O serviço a que se refere o **caput** deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 2º** A prestação do serviço se dará por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.

**§ 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

**Art. 2º** Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU a normatização e fiscalização do serviço no âmbito do Município de Manaus.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO**

#### **Seção I**

#### **Da Exploração do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros**

**Art. 3º** A Exploração do Serviço Remunerado de Transporte Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao credenciamento do administrador da plataforma de comunicação de rede na unidade gestora SMTU que atenda aos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovado por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial na cidade de Manaus ou representação em âmbito nacional ou regional, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Unidade Gestora;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI – apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;
- VII – apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VIII – apresentar Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IX – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na SMTU;
- X – disponibilizar à SMTU acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- XI – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;

XII – recolher previamente o valor referente ao Cadastro ou Renovação Anual de Operação do Serviço.

**Parágrafo Único.** Cumpridos os requisitos deste artigo, a SMTU expedirá o Certificado de credenciamento da empresa, em até 30 dias.

**Art. 4º** Cabe à empresa de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do serviço nelas cadastrados.

## **Seção II**

### **Do Prestador do Serviço Remunerado de Transporte Privado Individual de Passageiros**

**Art. 5º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes exigências:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – apresentar comprovante de residência emitido nos últimos 03 (três) meses em seu nome ou, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo;

III – ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;

IV – no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares será exigido contrato com registro em cartório;

V – apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI – ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da alínea h, do inc. V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII – possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VIII - possuir curso para prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros.

§ 1º A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante Órgão Gestor do Serviço será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação de rede.

§ 2º O motorista de Transporte Remunerado Individual Privado, durante a prestação do serviço, deverá portar credencial emitida pela SMTU.

### **Seção III**

#### **Dos veículos**

**Art. 6.º** Os veículos utilizados na prestação do Serviço Remunerado de Transporte Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – estar devidamente cadastrado no Administrador da Plataforma de Comunicação de Rede certificada na SMTU;

II – não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;

III - ter idade máxima de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;

IV - para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de cinco anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV;

V – possuir capacidade máxima de 7 (sete) lugares.

**Art. 7º** É obrigatória a fixação da identificação com foto do motorista prestador do serviço no interior do veículo, em local visível aos passageiros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 8º** Sem prejuízo das obrigações tributárias, a exploração do serviço implicará no pagamento de preço público pelas empresas operadoras de plataforma de comunicação de rede, como contrapartida pelo custo do Poder Público com fiscalização e manutenção de toda infraestrutura do transporte urbano.

**Parágrafo único.** A Plataforma de Comunicação de Rede deverá recolher aos cofres públicos da SMTU, mensalmente, o percentual de 1% (um por cento) do valor total de cada viagem efetuada por seus prestadores.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES**

### **Seção I Do Prestador do Serviço**

**Art. 9º** São deveres do prestador do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Manaus;
- II – não atender chamados realizados diretamente em via pública;
- III – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- IV – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- V – portar o documento de identificação do motorista expedido pela SMTU;
- VI – apresentar documentos à fiscalização da SMTU, sempre que exigidos;
- VII – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VIII – não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;
- IX – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- X – tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

### **Seção II**

## **Das Empresas Operadoras do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros**

**Art. 10.** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação de rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I – prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – não permitir a operação do veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem credencial emitida pela SMTU;

VI – não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – disponibilizar à SMTU, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VIII – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

IX – comunicar à SMTU, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

X – recolher o preço público à SMTU até o último dia útil do mês subsequente ao apurado.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



**Art. 11.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do serviço transporte remunerado privado individual de passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

I – advertência;

II – suspensão, por até 60 dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

III – revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – multa:

a) para o prestador do serviço: de 01 a 10 Unidades Fiscais do Município (UFM's), por infração;

b) para a empresa operadora do serviço: de 10 a 1000 Unidades Fiscais do Município (UFM's), por infração.

§ 1º A prática de duas ou mais infrações implicará em penalidades cumulativas e a reincidência na infração, no período de um ano, ocasionará a duplicação do valor da multa.

§ 2º As penalidades de advertência, suspensão e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

**Art. 12.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, às seguintes penalidades de multa ou medida administrativa:

I - Fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo, quando em operação.

Pena: Multa no valor de 1 UFM.

II - Prestar serviço com o Certificado Anual de Autorização – CAA vencido.

Pena: Multa no valor de 2 UFM's.

III - Prestar serviço sem identificação do motorista.

Pena: Multa no valor de 1 UFM.

IV - Prestar serviço com documento de identificação fora dos padrões estabelecidos.

Pena: Multa no valor de 2 UFM's.

V - Não tratar com urbanidade os passageiros, outros Prestadores ou o público em geral.

Pena: Multa no valor de 5 UFM's.

VI - Não possibilitar a acomodação ou ingresso de passageiro com animal de serviço (cão-guia).

Pena: Multa no valor de 5 UFM's.

VII - Não cumprir determinação do Poder Público.



Pena: Multa no valor de 5 UFM's.

VIII - Não apresentar documentos exigidos por agente fiscal.

Pena: Multa no valor de 3 UFM's.

IX - Cobrar adicional de valores ou quaisquer encargos adicionais pela prestação do serviço com acessibilidade.

Pena: Multa no valor de 5 UFM's.

X - Captar passageiros sem o uso do aplicativo on-line de agenciamento de viagens.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

XI - Operar o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.

Pena: Multa no valor de 5 UFM's.

XII - Utilizar os pontos e as vagas destinadas ao Serviço de Táxi ou as paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Manaus.

Pena: Multa no valor de 8 UFM's.

XIII - Conferir acesso ao seu perfil no aplicativo on-line de agenciamento de viagens, de modo a permitir a prestação de serviço por terceiro.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's

XIV – Prestar serviço com veículo não cadastrado.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

XV – Adotar preço superior ao definido pela Plataforma de Comunicação de Rede para o serviço.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

XVI – Fraudar documentos ou informações necessárias à obtenção do Certificado Anual de Autorização - CAA.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

XVII – Prestar serviço com a Certificação Cadastral suspensa, CNH vencida e outros correlatos.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

**Art. 13.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se as Plataformas de Comunicação de Rede às seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – Não atualizar informações cadastrais.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

II – Cadastrar Prestador sem autorização para prestação de serviço.

Pena: Multa no valor de 500 UFM's.

III – Impedir ou dificultar o cadastro de Prestador autorizado, de forma injustificada.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

IV – Não cumprir determinação do Poder Público.

Pena: Multa no valor de 100 UFM's.

V – Não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada do Poder Público.

Pena: Multa no valor de 100 UFM's.

VI – Divulgar, comercializar ou utilizar, sem sua autorização expressa, as informações pessoais dos passageiros para fins alheios ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

Pena: Multa no valor de 1000 UFM's.

VII – Não cumprir determinação de agente fiscal.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

VIII – Dificultar a ação fiscalizadora.

Pena: Multa no valor de 10 UFM's.

IX – Fraudar documentos, informações ou dados necessários à obtenção do Certificado Anual de Autorização – CAA e ao repasse mensal do preço público.

Pena: Multa no valor de 1000 UFM's.

X – Operar com autorização suspensa.

Pena: Multa no valor de 1000 UFM's.

**Art. 14.** O Processamento Administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos serão disciplinados em norma específica.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Art. 16.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

**Art. 17.** Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores da SMTU.



P R E F E I T U R A D E  
**MANAUS**

**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II

Manaus-AM - CEP 69.036-110

T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996

[casa.civil@pmm.am.gov.br](mailto:casa.civil@pmm.am.gov.br)

[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ANEXO ÚNICO

### TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

<b>TAXAS E EMOLUMENTOS</b>	<b>UFM</b>
Cadastro de Empresa Operadora	100
Renovação da Autorização para Empresa Operadora	100
Autorização para o Prestador	1,5
Renovação da Autorização para o Prestador	1
Segunda via de documento	1
Declaração/Certidão	1
Taxa de Expediente	0,1